



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.218 - MS (2011/0209485-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).*

2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.218 - MS (2011/0209485-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 308).

2. Irresignado, às fls. 316/320, o agravante, repisando as razões de seu Apelo Nobre, alega que o contribuinte descumpriu seu dever de manter seus dados cadastrais atualizados nos moldes determinados pela legislação de regência do assunto (RICMS).

3. Pugna, ainda, pela reconsideração da decisão ora atacada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 42.218 - MS (2011/0209485-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO AZEVEDO E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005).*

2. *A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.*

3. *Agrado Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.*

1. O recurso não apresenta qualquer fundamento ou argumento relevante capaz de desconstituir aqueles lançados na decisão ora impugnada, de forma que ela deve ser integralmente mantida:

5. *Quanto ao mérito, o Tribunal de origem consignou o seguinte, no que interessa:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão consistente em saber se a notificação por edital prescinde do envio de carta registrada para o endereço do contribuinte ou da demonstração de que o sujeito passivo encontra-se em lugar incerto.

No caso dos autos, a notificação enviada ao endereço do recorrido não foi entregue, pois o documento expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que o destinatário mudou-se (f. 41). Contudo, o contribuinte apresentou declaração anual do produtor rural, informando o seu endereço atual (f. 168/171).

Logo, como o recorrente não comprovou o envio de notificação ao endereço declarado pelo contribuinte, o que seria imprescindível para a constituição do crédito tributário, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ademais, a notificação pessoal do contribuinte somente é dispensada quando se comprovar que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 258/259).

6. *No que se refere ao art. 145 do CTN, a conclusão assumida no acórdão recorrido de que, como o recorrente não comprovou o envio de notificação ao endereço declarado pelo contribuinte, considera-se irregular a notificação por meio de edital não destoa do entendimento desta Corte de que a notificação por edital somente tem cabimento nas hipóteses em que o contribuinte se encontra em local incerto e não sabido. Neste sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...).

3. *A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte. (AgRg no AG 670.408/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 08.08.2005)*

(...)

5. *Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 31.05.2007, p. 337).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou procedentes embargos à execução fiscal.

3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

5. In casu, o agravante não juntou prova apta a demonstrar a regular notificação da agravada, seja pessoal ou editalícia, o que constitui peça essencial ao exame da pretensão recursal, de modo a restarem ausentes os elementos necessários ao convencimento do julgador. Ademais, tal atividade demandaria reexame de prova a fim de verificar a ocorrência ou não de notificação válida. Impossibilidade na via excepcional. Súmula nº 07/STJ.

6. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005, p. 194).



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Esta Casa Julgadora já se manifestou em inúmeras oportunidades na linha de que, em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

2. *A notificação por edital somente tem cabimento nas hipóteses em que o contribuinte se encontra em local incerto e não sabido, hipótese inócurrenente na espécie, conforme afirmado pelo Tribunal a quo.*

3. *Recurso especial não provido (REsp. 1.247.713/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2011).*

7. *Assim, incidente a Súmula 83 desta Corte.*

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal a quo, reproduzindo excerto da sentença, assim dispôs sobre o tema:

No caso em apreço, o comportamento desidioso do autor se intensifica no fato de o réu ter prestado informações em sua DAP - Declaração Anual do Produtor Rural a respeito de seu novo endereço, documento este arquivado na própria Superintendência de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Receita e Controle do Estado do Mato Grosso do Sul, não havendo razoabilidade na alegação de impossibilidade de sua localização e, mais ainda, na sua notificação por edital.

Se as informações de que o autor disponibiliza em seus arquivos não são integrados, tal fato não justifica a busca pela via editalícia para notificação do devedor quanto à existência de um débito a ser quitado, pois não se pode atribuir o peso de eventual desorganização do Estado ao contribuinte, como veio a ocorrer nos presentes autos.

Não há negar ter o autor diligenciado para localização do endereço do réu, conforme se observa dos documentos de fls. 12/17. Tal fato, porém, não tem o condão de validar a notificação por edital realizada no procedimento administrativo em tendo o autor, ao seu inteiro dispor o endereço correto do demandado (fls. 229).

3. Assim, da análise das razões expedidas no Agravo Regimental e do acórdão recorrido, verifica-se que a reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ e 280 do STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo.
5. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0209485-4

AgRg no
AREsp 42.218 / MS

Números Origem: 20080216456000100 20080216456000101 20080216456000102 244199420118120000
26050007209

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JAIME CALDEIRA JHUNYOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CLÁUDIO MONTEIRO AZEVEDO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.